

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.....

XVII – imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), materializado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, está em vias de atingir sua maioridade. Nos poucos anos de sua vigência, muitos avanços foram conquistados. Todavia, abusos que merecem correção ainda persistem.

Entre estes últimos, destacamos a imposição, em diversas modalidades de contratos referentes a serviços de prestação continuada, de

franquias mínimas de consumo periódico. Sua cobrança é feita independentemente da efetiva utilização do serviço pelo consumidor. Além disso, na maioria dos casos, os saldos não utilizados são considerados prescritos e não podem ser aproveitados posteriormente pelo contratante.

O exemplo mais corriqueiro são os contratos de assinatura de serviços de telefonia. Atualmente, o usuário residencial do Serviço Telefônico Fixo Comutado é obrigado a comprometer-se a um consumo mínimo de duzentos minutos mensais de chamadas locais. Ainda que não os venha a utilizar, total ou parcialmente, o consumidor é obrigado a pagá-los integralmente, sem sequer ter a pretensão de acumular os saldos não utilizados para os períodos subsequentes.

A nosso ver, tais condutas configuram verdadeiros abusos contra o consumidor, com a agravante de terem, muitas vezes, a chancela de órgãos reguladores governamentais. Por essa razão, mostra-se necessária a atuação legislativa, o que nos motiva a encaminhar o presente projeto.

Nele, optamos por incluir o estabelecimento de limites mínimos de consumo periódico entre as cláusulas abusivas arroladas no art. 51 do CDC. Ressalvamos, todavia, as hipóteses em que os saldos não utilizados possam ser acumulados, tendo em vista que tal possibilidade afasta a ocorrência de efetivo prejuízo ao consumidor. Em outra vertente, com o objetivo de permitir a adaptação dos contratos vigentes à nova lei, estabelecemos que sua vigência terá início somente após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Nesses termos, submetemos a proposição ao exame de nossos nobres Pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador